

A . I . N .º - 213894.0019/02-1
AUTUADO - CHURRASCARIA E LANCHONETE CORUJÃO LTDA.
AUTUANTE - HERSON MATOS E MEIRA
ORIGEM - INFAC ITAMARAJU
INTERNETE - 05.09.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0294-01/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. SIMBAHIA/EPP. EXIGÊNCIA DO VALOR MÍNIMO A SER RECOLHIDO MENSALMENTE PELA EPP. Infração não comprovada. Auto de Infração **IMROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 28/06/02, exige ICMS no valor de R\$ 1.840,00 acrescido da multa de 50% em decorrência da falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado, acostou ao processo informação fiscal à fl. 06, em 03/07/02 esclarecendo que o contribuinte não foi encontrado no endereço indicado, solicitando que fosse notificado por AR-Aviso de Recebimento.

O autuado apresentou defesa (fls. 11 a 12) alegando que o autuante se equivocou ao considerar que os sócios do autuado também faziam parte da firma Corujão Derivados de Petróleo Ltda, CNPJ nº 01.903.303/0001-87 e que perdeu então a condição de Microempresa, para comprovar sua afirmação apresentou cópia da alteração contratual na qual o sócio foi excluso em 20.12.00, e portanto não infringiu a legislação no tocante ao acusado no Auto de Infração,

Finaliza, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O Autuante, na informação fiscal prestada à fl. 16, reconheceu que com a saída do sócio Gonzaga Teixeira Souto da composição do quadro societário do autuado em 01/04/00 com o devido registro na Junta Comercial, deixa de existir o desenquadramento de Microempresa para empresa de Pequeno Porte, e concorda com a improcedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado pela presunção de que a empresa não recolheu o valor mínimo de R\$ 460,00 por mês previsto para Empresa de Pequeno Porte, por ter a empresa sido desenquadradada de Microempresa para EPP. O autuado apresentou cópia da alteração contratual constante das fls. 12 e 13, na qual o sócio Gonzaga Teixeria Souto se retirou da sociedade, deixando portanto de existir a presunção da irregularidade.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMROCEDENTE** o Auto de Infração nº **213894.0019/02-1**, lavrado contra a **CHURRASCARIA E LANCHONETE CORUJÃO LTDA.**,

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR